

Bruxelas, 7 de novembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0177 (COD)

10527/1/25
REV 1

SIMPL 58
ANTICI 66
INDEF 63
MAP 21
CSC 309
ENV 568
COMPET 583
ENT 107
MI 423
CHIMIE 54
CODEC 853
EDA

PROPOSTA

n.º doc. Com.:	COM(2025) 823 final/2
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE no que diz respeito à simplificação das transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa e à simplificação da contratação pública nos domínios da segurança e da defesa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 823 final/2.

Anexo: COM(2025) 823 final/2



COMISSÃO
EUROPEIA

Estrasburgo, 17.6.2025
COM(2025) 823 final/2

2025/0177 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE no que diz respeito à simplificação das transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa e à simplificação da contratação pública nos domínios da segurança e da defesa

{SWD(2025) 820 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A invasão da Ucrânia pela Rússia sublinhou a necessidade de um mercado à escala da União para produtos de defesa reforçado, capaz de apoiar a prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa face a ameaças emergentes à segurança. O conflito em curso expôs vulnerabilidades no panorama europeu da defesa, salientando a importância de uma base industrial de defesa coesa e resiliente. É essencial que o mercado europeu da defesa funcione bem para garantir que os Estados-Membros têm acesso às capacidades, tecnologias e produtos de defesa necessários para responder eficazmente aos desafios atuais e futuros em matéria de segurança.

O impacto da evolução do panorama geopolítico no mercado europeu da defesa tem sido significativo, com perturbações nas cadeias de abastecimento, um aumento da procura de produtos de defesa e uma necessidade crescente de soluções interoperáveis e inovadoras. No entanto, a legislação existente aplicável ao mercado europeu da defesa não se encontra plenamente adaptada aos desafios atuais, o que prejudica a capacidade de os Estados-Membros responderem de forma rápida e eficaz às ameaças emergentes.

Perante estes desafios, a União Europeia deve adotar medidas para reforçar o mercado à escala da UE para produtos de defesa, promovendo uma base industrial de defesa mais integrada e competitiva. Ao criar um mercado europeu da defesa mais sólido e resiliente, a União pode apoiar a prontidão da defesa dos Estados-Membros, promover a autonomia estratégica europeia e contribuir para um ambiente de segurança europeu mais estável e seguro.

Conforme indicado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030¹, «Reconstruir a defesa europeia exige, como ponto de partida, um investimento considerável durante um período prolongado. Juntos, temos de acelerar o trabalho em todas as vertentes, a fim de aumentar urgentemente a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente». Além disso, «Com base em projeções de adoção gradual dos instrumentos propostos no âmbito do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030, o investimento na defesa poderá atingir 800 mil milhões de EUR, pelo menos, nos próximos quatro anos.».

A reconstrução da defesa europeia exigirá um investimento considerável, tanto público como privado, durante um período prolongado. Tendo em conta o que precede, e na sequência do apelo do Conselho à Comissão Europeia para que intensifique os trabalhos em todas as vertentes, a fim de acelerar de forma decisiva a prontidão da Europa em matéria de defesa até 2030, a presente proposta visa tornar o quadro legislativo da União conducente às atividades de prontidão em matéria de defesa e, de um modo geral, alcançar um nível de prontidão que permita dissuadir de forma credível qualquer risco de agressão armada.

A proposta visa igualmente dar resposta à necessidade urgente de corrigir os défices de investimento significativos na defesa que foram acumulados ao longo das últimas décadas, alinhando melhor o quadro regulamentar com os esforços extraordinários necessários neste

¹ Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.

domínio. Mais concretamente, com a presente proposta, a Comissão apresenta propostas de simplificação no sentido de eliminar barreiras regulamentares, facilitar e acelerar a contratação no setor da defesa e as transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa, bem como facilitar a prontidão e o desenvolvimento da capacidade industrial da defesa europeia.

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio de intervenção**

A proposta visa adaptar as disposições que regem o mercado da defesa à escala da UE ao atual cenário de segurança, introduzindo ajustamentos específicos que simplifiquem os procedimentos administrativos, reduzam a burocracia e proporcionem soluções mais flexíveis. Ao racionalizar os procedimentos e reduzir os obstáculos burocráticos, a proposta procura criar um mercado europeu da defesa mais ágil e reativo, mais bem preparado para apoiar os esforços dos Estados-Membros no âmbito da prontidão em matéria de defesa e promover o desenvolvimento de uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. A proposta segue a visão e os objetivos definidos no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030 e visa facilitar a execução do Plano ReArm Europe/Prontidão 2030. A proposta inclui igualmente disposições que visam especificamente um melhor alinhamento da regulamentação da UE em matéria de concursos e transferências no setor da defesa com as necessidades da execução dos programas industriais de defesa da UE, como o Fundo Europeu de Defesa (FED).

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas para reforçar o mercado da defesa da UE foram concebidas para desenvolver e complementar as disposições políticas existentes, com o objetivo de reforçar as capacidades de defesa da Europa e apoiar a prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa. Os ajustamentos introduzidos por estas medidas limitam-se ao necessário para garantir que os Estados-Membros possam alcançar o nível exigido de prontidão em matéria de defesa num futuro próximo, em resposta à evolução do panorama da segurança e à necessidade de dissuadir ameaças emergentes.

A proposta faz parte de um pacote de medidas para alargar ao setor da defesa e, mais concretamente, para efeitos de prontidão em matéria de defesa, incluindo a produção e a cadeia de abastecimento no setor da defesa, as disposições de que beneficiam atualmente outros setores. A proposta tem por objetivo cumprir o compromisso assumido pela Comissão de: 1) reforçar as capacidades de defesa da Europa em resposta às preocupações relacionadas com a agressão russa; e 2) desenvolver a indústria de defesa da UE e apelar a enormes investimentos em capacidades de defesa de modo a dissuadir ameaças, através de um processo de simplificação que se destine a reduzir os encargos administrativos e a burocracia.

De acordo com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), a Comissão deve assegurar que a legislação é adequada à sua finalidade, serve as necessidades das partes interessadas e minimiza os encargos, ao mesmo tempo alcançando os objetivos fixados. Por conseguinte, a presente proposta faz parte do programa REFIT, reduzindo os encargos desnecessários para o setor da defesa, alinhando-os com as regras atualmente aplicáveis aos diferentes procedimentos e regimes.

A presente proposta incide sobre as necessidades reais da situação em matéria de prontidão da defesa, tornando assim a consecução dos objetivos da legislação mais eficiente e menos onerosa para as empresas e as autoridades públicas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta altera diretivas existentes. Por conseguinte, a base jurídica da proposta é a mesma que a das diretivas alteradas, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 2, o artigo 62.º e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 114.º do TFUE constitui uma base jurídica geral com o objetivo de estabelecer ou assegurar o funcionamento do mercado único. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/43/CE², a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 114.º do TFUE. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE³, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do TFUE.

Todos os atos legislativos afetados pela presente proposta contêm disposições semelhantes destinadas a reduzir os encargos para os Estados-Membros e a indústria ou a prestar-lhes assistência para cumprirem as obrigações que lhes são impostas através dos atos pertinentes, com o objetivo de tornar essa legislação mais fácil de aplicar e menos complexa. Tendo em vista o alargamento desta proporcionalidade no que diz respeito aos encargos administrativos, considera-se necessário alargar o âmbito das disposições ao mercado da defesa à escala da UE, a fim de apoiar a prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa e promover o desenvolvimento de uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta visa alterar a legislação da UE que incide diretamente no mercado da defesa à escala da UE. Estas alterações não poderiam ser efetuadas a nível dos Estados-Membros, tendo particularmente em conta, também, a necessidade de assegurar uma abordagem harmonizada em todos os Estados-Membros, o que é fundamental para uma simplificação eficaz.

• Proporcionalidade

No contexto das alterações às Diretivas 2009/81/CE e 2009/43/CE, a proposta destina-se a simplificar o quadro regulamentar atualmente aplicável e a codificar certos elementos assentes na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia na legislação em matéria de concursos públicos.

As medidas não excedem a ação necessária para alcançar esses objetivos.

• Escolha do instrumento

Todas as diretivas abrangidas pela presente proposta constituem legislação harmonizada ao abrigo das regras da UE. Estes atos legislativos contêm disposições que têm em conta a situação e as necessidades crescentes do setor da defesa e asseguram que os requisitos evitam impor encargos desnecessários aos processos de prontidão, de produção e da cadeia de

² Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj>)

³ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).

abastecimento no domínio da defesa. A presente proposta visa, em última análise, tornar essa legislação mais fácil de aplicar e menos onerosa.

Assim sendo, por razões de eficiência, afigura-se como solução mais adequada uma proposta conjunta relativa às várias disposições aplicáveis ao setor da defesa, sob a forma de proposta de pacote *omnibus* sobre prontidão em matéria de defesa. Em especial, a escolha de uma diretiva para a presente proposta justifica-se pela necessidade de utilizar o mesmo instrumento jurídico que os atos jurídicos a alterar.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

N.A.

- **Consultas das partes interessadas**

O processo de consulta das partes interessadas foi abrangente, englobando um inquérito público que esteve aberto até 22 de abril de 2025, bem como uma série de reuniões específicas com os Estados-Membros, representantes das empresas pertinentes da União e outras partes interessadas fundamentais. Graças a este processo de consulta, bem como à experiência da Comissão na aplicação da legislação relevante, foi possível identificar os principais entraves e desafios no quadro regulamentar da UE. Com base nos valiosos contributos recebidos e nos conhecimentos especializados da Comissão, as propostas delineadas na presente diretiva visam abordar estas questões fundamentais e melhorar a eficácia global do quadro regulamentar da UE.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

As medidas propostas foram identificadas na sequência de um processo de controlo interno que incidiu sobre a legislação existente e com base na experiência adquirida em termos de aplicação da legislação conexa. Dado tratar-se de uma etapa do processo de avaliação contínua das necessidades em termos de capacidades de prontidão da defesa estabelecidas na legislação da União, prosseguir-se-á com o controlo desse encargo e do seu impacto nas partes interessadas.

Avaliação de impacto

Nas suas conclusões de 20 de março de 2025, o Conselho Europeu instou a Comissão a acelerar os «trabalhos em todas as vertentes, a fim de aumentar decisivamente a prontidão da Europa em matéria de defesa nos próximos cinco anos» e a dar rapidamente seguimento à simplificação em matéria de segurança e defesa. Devido à natureza urgente da proposta, que se destina a apoiar a rápida adaptação da indústria da defesa europeia ao novo ambiente geopolítico e a ajudar um país em guerra a partir do início de 2023, não foi possível apresentar uma avaliação de impacto no prazo disponível para a apresentação do pacote *omnibus* sobre prontidão em matéria de defesa. No prazo de três meses após a adoção da presente proposta, a Comissão apresentará um trabalho dos serviços da Comissão para apresentar a justificação para a presente ação legislativa e explicar a sua adequação para alcançar os objetivos políticos identificados, em conformidade com as regras pertinentes da iniciativa «Legislar Melhor».

A proposta consiste em alterações limitadas e específicas da legislação, alterações essas que se baseiam na experiência adquirida com a aplicação da legislação. As alterações não têm impactos significativos na política, limitando-se a assegurar uma aplicação mais eficaz. A sua natureza específica e a falta de opções estratégicas pertinentes tornam desnecessária uma avaliação de impacto. Contudo, a comunicação em anexo analisa elementos sobre o impacto dessas medidas, incluindo a análise de resultados de um inquérito público da UE realizado neste contexto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Trata-se de uma proposta no âmbito do REFIT com o objetivo de simplificar a legislação e reduzir os encargos para as partes interessadas.

Direitos fundamentais

N.A.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

N.A.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

N.A.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

N.A.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

No que respeita à Diretiva 2009/43/CE

- Os casos em que os Estados-Membros podem prever isenções da autorização prévia para as transferências de produtos relacionados com a defesa serão alargados de modo a incluir as transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da UE, as transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, as transferências para instituições e organismos da UE e para a Agência Europeia de Defesa e as transferências em caso de emergência resultante de uma crise.
- Será atribuído à Comissão o poder de definir certos elementos não essenciais do quadro aplicável às transferências, mediante a adoção de atos delegados.
- A licença de transferência geral será alargada de modo a incluir as transferências efetuadas por entidades certificadas, para além da transferência para empresas europeias certificadas do setor da defesa.
- Os Estados-Membros terão a obrigação de permitir a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2.
- Serão introduzidas licenças de transferência gerais para projetos industriais de defesa da UE, como o Fundo Europeu de Defesa (FED), de modo a abranger todos os

produtos relacionados com a defesa e todas as transferências necessárias para a execução do projeto.

- Alteração da disposição relativa às informações a fornecer pelos fornecedores de produtos relacionados com a defesa, a fim de lhes proporcionar a flexibilidade necessária, salvaguardando a transparência e o controlo.

No que respeita à Diretiva 2009/81/CE

- Os limiares da Diretiva 2009/81/CE serão aumentados para permitir que os Estados-Membros se concentrem em contratos críticos e reduzam os encargos administrativos para a indústria no caso de procedimentos de contratação de menor dimensão.
- São introduzidos o concurso público e o sistema de aquisição dinâmico previstos na Diretiva 2014/24, a fim de reforçar o leque de instrumentos à disposição dos Estados-Membros.
- Procedimento de parceria para a inovação: será introduzido um procedimento de parceria para a inovação alterado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24, para apoiar a contratação pública de soluções inovadoras.
- Procedimento simplificado para a contratação pública de resultados de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais: será introduzido um procedimento simplificado para a contratação pública por ajuste direto de produtos ou serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais.
- Será introduzida uma derrogação temporária para permitir que os Estados-Membros recorram ao procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso no caso de contratações conjuntas, incluindo a aquisição de capacidades prontas a utilizar. Esta possibilidade será alargada aos concursos para produtos de defesa idênticos ou produtos sujeitos apenas a pequenas alterações efetuadas por, pelo menos, três Estados-Membros.
- As disposições relativas à adesão dos Estados-Membros a programas concertados baseados em I&D após o termo da fase de I&D serão codificadas na Diretiva 2009/81/CE.
- As regras que regem os acordos-quadro dos concursos serão clarificadas e a duração máxima dos acordos-quadro passará de sete para 10 anos.
- As obrigações de reporte estatístico relacionadas com concursos no setor da defesa serão reduzidas, de modo a atenuar os encargos administrativos para os Estados-Membros.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE no que diz respeito à simplificação das transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa e à simplificação da contratação pública nos domínios da segurança e da defesa

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 2, e os artigos 62.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030⁴, associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União apresenta uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030.
- (2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030⁵ definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.
- (3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do

⁴ JOIN(2025) 120 final, de 19 de março de 2025.

⁵ Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.

Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- (4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra *de minimis*. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.
- (5) Adicionalmente, pelas mesmas razões que as enunciadas no considerando 4, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, no que respeita à definição de condições harmonizadas para os Estados-Membros determinarem que tipo de licença de transferência se deve aplicar a produtos específicos relacionados com a defesa ou a categorias de produtos relacionados com a defesa.
- (6) A fim de assegurar o funcionamento eficaz e eficiente do regime de transferências intra-União, os Estados-Membros devem garantir que todos os fornecedores que pretendam transferir produtos relacionados com a defesa a partir do seu território recorrem a licenças de transferência gerais ou requerem licenças de transferência globais ou individuais. Quaisquer requisitos prévios que possam ser impostos pelos Estados-Membros devem assentar apenas em critérios de relevância direta para a capacidade de os fornecedores cumprirem a legislação em matéria de controlo de transferências e exportações. Os critérios, como a forma ou o estatuto jurídicos dos fornecedores, não podem excluir a possibilidade de algumas categorias de fornecedores recorrerem a licenças de transferência gerais ou requerem licenças de transferência globais ou individuais.

⁶ Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj>).

- (7) A fim de promover a adoção da certificação pelos destinatários e facilitar a colaboração transfronteiriça e a abertura das cadeias de abastecimento na União, é conveniente alargar a licença de transferência geral para as transferências a destinatários certificados de modo a incluir igualmente as transferências efetuadas por entidades certificadas. Estas empresas demonstraram uma forte capacidade de cumprimento das regras de controlo das transferências e exportações, tendo igualmente suportado custos significativos na obtenção de certificação. Devem poder beneficiar de opções simplificadas e menos onerosas para realizar transferências intra-União.
- (8) Conforme estipulado no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE, esta diretiva não afeta a liberdade de decisão dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa.
- (9) A Diretiva 2009/43/CE prevê que os Estados-Membros podem introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva. Contudo, essa possibilidade pode ser prejudicada por regras nacionais que limitam a flexibilidade e a capacidade das autoridades de controlo nacionais para tirarem pleno partido dos instrumentos introduzidos pela Diretiva 2009/43/CE. Por exemplo, outros tipos de licenças de transferência gerais podem dizer respeito a transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, a transferências intragrupo ou a transferências em situações de urgência resultantes de uma crise. Por conseguinte, é conveniente exigir aos Estados-Membros que permitam, na sua legislação nacional, a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE.
- (10) A execução de programas industriais de defesa da União, como o FED, é, muitas vezes, dificultada por atrasos significativos na transferência de produtos relacionados com a defesa, devido aos processos morosos e complexos de obtenção de licenças de transferência dos Estados-Membros. Estes atrasos podem ter um impacto negativo na eficiência e na eficácia globais destes programas e comprometer a capacidade da União e dos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem as capacidades de defesa de que necessitam de forma atempada e eficaz em termos de recursos. Para resolver esta questão, é necessário introduzir licenças de transferência gerais para estes programas. O âmbito de aplicação destas licenças de transferência gerais deve abranger todos os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo da Diretiva 2009/43/CE e abranger também todas as transferências, corpóreas ou incorpóreas, que o fornecedor tenha de efetuar para executar o projeto. Os Estados-Membros podem igualmente estabelecer que essas licenças se apliquem a todo o ciclo de vida do produto desenvolvido num determinado projeto, incluindo as fases de produção, manutenção e atualização. A introdução dessas licenças de transferência gerais reduziria os atrasos, aumentaria a eficiência e facilitaria a colaboração entre as empresas que participam nestes projetos, apoiando, dessa forma, o desenvolvimento de uma indústria de defesa da União forte e competitiva. A terminologia utilizada nesse contexto deve ser entendida como idêntica à de um modelo de convenção de subvenção⁷ para programas de defesa da União.

⁷ O modelo de convenção de subvenção do FED encontra-se disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/edf/agr-contr/mga_edf_v1.0-01052023_en.pdf

- (11) Além disso, tendo em conta a evolução tecnológica, é necessário adaptar as regras relativas às informações a fornecer pelos fornecedores de produtos relacionados com a defesa, uma vez que as disposições atuais podem revelar-se onerosas em caso de transferências de tecnologia incorpórea. É conveniente proporcionar aos fornecedores a flexibilidade necessária, salvaguardando a transparência e o controlo, a fim de facilitar a transferência eficiente e eficaz de produtos de defesa na União. A necessidade de alterar o requisito de informação para as transferências de tecnologia incorpórea exige uma avaliação caso a caso. Por conseguinte, deve ser conferida aos Estados-Membros a possibilidade de aplicar esses requisitos de informação apenas na medida em que a sua aplicação não resulte em obrigações de prestação de informações excessivamente onerosas para os fornecedores.
- (12) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre «Legislar Melhor»⁸. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- (13) Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/43/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 114.º do Tratado.
- (14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa. Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho⁹. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratação pública substancial. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado

⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

⁹ Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

¹⁰ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).

européu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

- (15) Para alcançar esse objetivo, é necessário aumentar os montantes dos limiares para os contratos abrangidos pela Diretiva 2009/81/CE. Este ajustamento permitiria aos Estados-Membros concentrar os seus recursos nos contratos mais críticos, permitindo uma dotação mais eficaz dos seus orçamentos destinados a concursos. Ao mesmo tempo, atenuaria os encargos administrativos para a indústria no caso de procedimentos de contratação de menor dimensão, o que contribuirá para reduzir a complexidade e os custos da regulamentação associados a esses contratos.
- (16) Além disso, os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade para tirar partido de todos os instrumentos disponíveis relacionados com contratos públicos. A fim de aumentar o leque de opções ao dispor das autoridades/entidades adjudicantes para a celebração de contratos públicos, deve ser introduzida a possibilidade de recorrer a concursos públicos e ao sistema de aquisição dinâmico. Estes dois procedimentos baseiam-se nos previstos na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.
- (17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa estejam preparados para o futuro e proporcionem benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um procedimento simplificado para a contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais. Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva.
- (18) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para responder aos desafios de segurança emergentes, é essencial introduzir uma possibilidade, limitada no tempo, de recorrer ao procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso no caso de contratações conjuntas, incluindo a aquisição de capacidades prontas a utilizar. Essa derrogação temporária permitiria aos Estados-

¹¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj>).

Membros adquirir rapidamente as capacidades de defesa de que necessitam, proporcionando também um certo grau de flexibilidade nos procedimentos de contratação, apoiando assim a rápida reconstituição das suas existências e o reforço da sua prontidão em matéria de defesa. Além disso, permitir que os Estados-Membros adquiram produtos de defesa idênticos ou produtos sujeitos apenas a pequenas alterações, incluindo a manutenção comum, contribui para aprofundar a interoperabilidade e a permutabilidade do equipamento das forças armadas dos Estados-Membros, reforçar ainda mais a prontidão da União em matéria de defesa e reforçar a segurança do aprovisionamento.

- (19) É necessário um maior e melhor investimento colaborativo, da investigação ao desenvolvimento de sistemas complexos, passando pela comercialização e até à contratação, com vista a aumentar a soberania tecnológica da União. A contratação conjunta pelos Estados-Membros é fundamental para melhorar a eficiência, a eficácia e a interoperabilidade das capacidades de defesa, contribuindo assim para uma defesa europeia mais forte e mais coesa. Partindo da Comunicação de 2019 da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança¹², é necessário estabelecer disposições relativas à adesão dos Estados-Membros a programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento após o final da fase de investigação e desenvolvimento para as fases posteriores do ciclo de vida. Mais ainda, a fim de apoiar as fases posteriores do ciclo de vida dos programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa financiados pela União, é necessário clarificar que os Estados-Membros podem beneficiar da exclusão dos programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento, nas mesmas condições, também no que diz respeito a projetos financiados ao abrigo de programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, como o FED. Deste modo, seria proporcionada a segurança jurídica necessária e assegurar-se-ia que a flexibilidade permitida pela exclusão apoia a continuação de projetos do FED no âmbito de um quadro de cooperação, mesmo após a conclusão da fase de investigação e desenvolvimento. Seria igualmente clarificado que os Estados-Membros que aderissem após a fase de investigação e desenvolvimento como verdadeiros participantes no programa concertado também beneficiarão da exclusão.
- (20) De modo a continuar a apoiar a contratação conjunta e assegurar segurança jurídica, é necessário estabelecer regras na Diretiva 2009/81/CE relativas aos concursos que envolvem autoridades/entidades adjudicantes de vários Estados-Membros.
- (21) A fim de proporcionar aos Estados-Membros uma maior previsibilidade e estabilidade no seu planeamento de concursos no setor da defesa, é necessário alterar as regras que regem os acordos-quadro. Nomeadamente, a fim de refletir as especificidades do setor da defesa, é necessário prorrogar a duração máxima possível dos acordos-quadro para 10 anos, permitindo que os Estados-Membros estabeleçam parcerias a mais longo prazo no setor e planifiquem as suas necessidades de contratação no setor da defesa com maior certeza, assegurando também que as regras da União em matéria de contratos públicos no setor da defesa permaneçam flexíveis e adaptadas às necessidades específicas do setor da defesa.
- (22) A Diretiva 2009/81/CE deve igualmente refletir a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia e estar em consonância com as disposições da

¹² Comunicação da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança (JO C 157 de 8.5.2019, p. 1).

Diretiva 2014/24/UE relativas à alteração de contratos. Em especial, as regras relativas à alteração dos acordos-quadro devem aplicar-se da mesma forma na Diretiva 2009/81/CE e na Diretiva 2014/24/UE.

- (23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, as obrigações de reporte estatístico relacionadas com concursos no setor da defesa devem ser reduzidas, permitindo que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.
- (24) As Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º
Alterações da Diretiva 2009/43/CE

A Diretiva 2009/43/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte ponto 8:
- «8. "Crise", crise na aceção do artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*»;

*Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).»;

- (2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de obter a autorização prévia referida no n.º 1 num dos seguintes casos:
- a) O fornecedor ou o destinatário é um organismo governamental ou fizer parte das forças armadas;
- a-A) O destinatário é uma instituição da União, um organismo da União ou a Agência Europeia de Defesa;
- b) Os fornecimentos são feitos pela União, pela NATO, pela AIEA ou por outras organizações intergovernamentais para a realização das suas tarefas;
- c) A transferência é necessária para a execução de um programa de armamento em regime de colaboração entre os Estados-Membros;
- c-A) A transferência é necessária para a execução de um projeto financiado ao abrigo de um programa industrial de defesa da União;
- c-B) A transferência é efetuada no âmbito de uma parceria industrial transfronteiriça estruturada;

- c-C) A transferência é efetuada numa situação de urgência resultante de uma crise;
- d) A transferência está ligada à ajuda humanitária em caso de catástrofes ou é realizada como doação em situações de emergência;
- d-A) A transferência está ligada à assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos casos em que o Conselho decida por unanimidade, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- e) A transferência é necessária para (ou após) uma reparação, manutenção, exposição ou demonstração.»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, no que diz respeito a alterar o n.º 2 a fim de incluir outros casos em que:

- a) A transferência ocorra em condições que não afetem a ordem pública ou a segurança pública;
- b) A obrigação de obter uma autorização prévia seja incompatível com os compromissos internacionais dos Estados-Membros na sequência da aprovação da presente diretiva;
- c) Tal seja necessário para a cooperação intergovernamental a que se refere o artigo 1.º, n.º 4;
- d) A transferência seja necessária para efeitos de cooperação transfronteiriça.»;

(c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores que desejem transferir produtos relacionados com a defesa a partir do seu território possam usar licenças de transferência gerais ou requerer a concessão de licenças de transferência globais ou individuais nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º. Não são impostos quaisquer pré-requisitos que tenham por efeito impedir os fornecedores de utilizarem licenças de transferência gerais ou de requererem a concessão de licenças de transferência globais ou individuais, com base em critérios que não estejam relacionados com a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhes incumbem em matéria de controlo das transferências e exportações.»;

(d) É inserido o seguinte n.º 8-A:

«8-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.ºs 5 e 8 do presente artigo.»;

(3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O destinatário ou o fornecedor for uma empresa certificada nos termos do artigo 9.º;»;

ii) é aditada a seguinte alínea e):

«e) A publicação é exigida nos termos do artigo 5.º-A.»;

(b) São inseridos os seguintes n.ºs 2-A e 2-B:

«2-A. Os Estados-Membros devem prever na sua legislação a possibilidade de introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2.

2-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º-A, a fim de harmonizar o âmbito de aplicação mínimo das licenças de transferência gerais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A

Licenças de transferência necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de programas industriais de defesa da União

1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais no caso de licenças necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de um programa industrial de defesa da União. Essas licenças aplicam-se a todos os produtos relacionados com a defesa e abrangem todas as transferências necessárias para a execução do projeto.
2. Os Estados-Membros podem determinar que o sistema de licenciamento a que se refere o n.º 1 se aplica igualmente às fases posteriores do ciclo de vida dos projetos que ocorram após as fases financiadas ao abrigo de um programa industrial de defesa da União.
3. Os Estados-Membros não podem exigir qualquer compromisso adicional, como certificados relacionados com a utilização final ou limitações à exportação de produtos relacionados com a defesa, se um acordo de financiamento ou um contrato celebrado no âmbito de um programa industrial de defesa da União contiver um compromisso de que os produtos relacionados com a defesa associados à execução de um determinado projeto não serão partilhados sem autorização, para além dos participantes no acordo de financiamento ou das partes no contrato em causa, da autoridade de financiamento ou da autoridade adjudicante ou, se for caso disso, da Comissão, se esta não for a autoridade de financiamento ou a autoridade adjudicante, e do Tribunal de Contas, conforme referido no n.º 4.
4. O acordo ou contrato de financiamento pode definir as modalidades segundo as quais os produtos relacionados com a defesa associados à execução de um determinado projeto podem ser transferidos para o Tribunal de Contas quando os participantes, as autoridades de financiamento ou as autoridades adjudicantes, ou, se for caso disso, a Comissão, se esta não for a autoridade de financiamento ou a autoridade adjudicante, forem legalmente obrigados a fazê-lo.»;

(5) No artigo 8.º, é aditado o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Por conseguinte, as disposições do presente artigo, em especial o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), apenas são aplicáveis a transferências de tecnologia incorpórea na medida em que a sua aplicação não resulte em obrigações desproporcionadas para os fornecedores em matéria de prestação de informações.»;

(6) O artigo 13.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de adoção

da diretiva de alteração]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 8-A, ou no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

(c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do artigo 4.º, n.º 8-A, ou do artigo 13.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».

Artigo 2.º

Alterações da Diretiva 2009/81/CE

A Diretiva 2009/81/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os pontos 15 e 16 passam a ter a seguinte redação:

«15. "Candidato": um operador económico que tenha solicitado um convite para participar num concurso limitado, num procedimento por negociação, num diálogo concorrencial ou numa parceria para a inovação;

16. "Proponente": um operador económico que tenha apresentado uma proposta num concurso público, num concurso limitado, num procedimento por negociação, num diálogo concorrencial ou numa parceria para a inovação;»;

(b) São aditados os seguintes pontos 17-A e 17-B:

«17-A. "Atividades de aquisição centralizadas": atividades realizadas a título permanente de uma das seguintes formas:

a) A aquisição de fornecimentos e/ou de serviços destinados a autoridades/entidades adjudicantes;

b) A adjudicação de contratos públicos ou a celebração de acordos-quadro de obras, fornecimentos ou serviços destinados a autoridades/entidades adjudicantes;

17-B. «Atividades de aquisição auxiliares»: atividades que consistem na prestação de apoio às atividades de aquisição, nomeadamente de uma das seguintes formas:

a) Infraestruturas técnicas que permitem às autoridades/entidades adjudicantes adjudicar contratos públicos ou celebrar acordos-quadro para obras, fornecimentos ou serviços;

b) Aconselhamento sobre a realização ou conceção de procedimentos de contratação pública;

c) Preparação e gestão de procedimentos de contratação em nome e por conta da autoridade/entidade adjudicante em causa;»;

(c) O ponto 18 passa a ter a seguinte redação:

«18. "Central de compras": uma autoridade/entidade adjudicante que realiza atividades de aquisição centralizadas e, eventualmente, atividades de aquisição auxiliares;»;

(d) É aditado o seguinte ponto 18-A:

«18-A. "Concurso público": um procedimento em que qualquer operador económico interessado pode apresentar uma proposta.

(e) É aditado o seguinte ponto 21-A:

«21-A. "Sistema de aquisição dinâmico": o processo de aquisição inteiramente eletrónico para a compra de bens ou serviços de uso corrente, cujas características geralmente disponíveis no mercado satisfazem a autoridade adjudicante, limitado no tempo e aberto, ao longo de toda a sua duração, a qualquer operador económico que satisfaça os critérios de seleção e tenha apresentado uma proposta indicativa conforme com o caderno de encargos.

(f) É aditado o seguinte ponto 29:

«29. "Manutenção": todas as medidas tomadas para garantir a prontidão e a capacidade operacional de um produto de defesa, em especial para manter ou restabelecer as condições especificadas do produto até ao final da sua utilização, designadamente a prontidão para o desempenho de missões, a longevidade e as atualizações, a personalização e a especialização, a inspeção, a revisão geral, os ensaios, a assistência técnica, as modificações, a classificação para fins de manutenção, a reparação, o restauro, a renovação, a reutilização, a recuperação e o reaproveitamento de peças.»;

(2) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

(a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «900 000 EUR»;

(b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «7 000 000 EUR»;

(3) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor estimado a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, de todos os contratos previstos durante toda a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico.»;

(b) É aditado o seguinte n.º 10:

«10. No caso das parcerias para a inovação, o valor a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, das atividades de investigação e desenvolvimento a terem lugar em todas as etapas da parceria prevista, bem como dos fornecimentos, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria prevista.»;

(4) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Contratos e acordos-quadro celebrados por centrais de compras

1. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de as autoridades/entidades adjudicantes contratarem empreitadas, fornecimentos e/ou serviços, recorrendo a uma central de compras.

Os Estados-Membros podem igualmente prever a possibilidade de as autoridades/entidades adjudicantes contratarem empreitadas, fornecimentos e serviços, utilizando contratos adjudicados por uma central de compras, recorrendo a sistemas de aquisição dinâmicos operados por uma central de compras ou, na medida estabelecida no artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo, utilizando um acordo-quadro celebrado por uma central de compras que ofereça a atividade de aquisição centralizada. Se um sistema de aquisição dinâmico operado por uma central de compras puder ser utilizado por outras autoridades/entidades adjudicantes, este facto deve ser mencionado no anúncio de concurso para a criação desse sistema de aquisição dinâmico.

Em relação ao primeiro e ao segundo parágrafos, os Estados-Membros podem prever que determinados contratos públicos sejam adjudicados com recurso a centrais de compras ou a uma ou várias centrais de compras específicas.

2. Considera-se que as autoridades/entidades adjudicantes que contratam empreitadas, fornecimentos e/ou serviços recorrendo a uma central de compras cumpriram o disposto na presente diretiva sempre que:

(a) A central de compras o tenha cumprido; ou

(b) A central de compras, que não é uma autoridade/entidade adjudicante, aplica regras de adjudicação do contrato que cumprem todas as disposições da presente diretiva, e os contratos adjudicados podem ser sujeitos a recursos eficazes, comparáveis aos que constam do título IV.

Além disso, considera-se que a autoridade/entidade adjudicante cumpre igualmente as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva ao contratar empreitadas, fornecimentos ou serviços, utilizando contratos adjudicados pela central de compras, recorrendo a sistemas de aquisição dinâmicos operados pela central de compras ou, na medida estabelecida no artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo, utilizando um acordo-quadro celebrado pela central de compras.

Todavia, a autoridade/entidade adjudicante em causa é responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na presente diretiva em relação às partes sob a sua responsabilidade, em especial:

(a) Adjudicar um contrato ao abrigo de um sistema de aquisição dinâmico operado por uma central de compras;

- (b) Proceder à abertura de um novo concurso no âmbito de um acordo-quadro celebrado por uma central de compras;
 - (c) Nos termos do artigo 29.º, n.º 4, determinar quais os operadores económicos partes no acordo-quadro que devem executar determinada tarefa no âmbito de um acordo-quadro celebrado por uma central de compras.
- 3. As autoridades/entidades adjudicantes podem adjudicar um contrato público de serviços para a prestação de atividades de aquisição centralizadas a uma central de compras, sem aplicar os procedimentos previstos na presente diretiva.

Esses contratos públicos de serviços podem também incluir a prestação de atividades de aquisição auxiliares.»;

- (5) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A

Contratos que envolvem autoridades/entidades adjudicantes de vários Estados-Membros

1. As autoridades/entidades adjudicantes de vários Estados-Membros podem adjudicar conjuntamente os seus contratos públicos nos termos do presente artigo.

As autoridades/entidades adjudicantes não podem recorrer às disposições previstas no presente artigo com o objetivo de evitar a aplicação das disposições de direito público obrigatórias em conformidade com o direito da União às quais estejam sujeitas no respetivo Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros não podem proibir as suas autoridades/entidades adjudicantes de recorrer a atividades de aquisição centralizadas oferecidas por centrais de compras situadas noutro Estado-Membro nem de oferecer atividades de aquisição centralizadas a autoridades/entidades adjudicantes situadas noutro Estado-Membro.

No que diz respeito às atividades de aquisição centralizadas oferecidas por uma central de compras situada num Estado-Membro que não o da autoridade/entidade adjudicante, os Estados-Membros podem especificar que as suas autoridades/entidades adjudicantes só podem recorrer às atividades de aquisição centralizadas definidas no artigo 1.º, ponto 17-B, alíneas a) ou b).

3. A prestação das atividades de aquisição centralizadas por uma central de compras situada noutro Estado-Membro deve obedecer às disposições nacionais do Estado-Membro onde a central de compras está situada.

As disposições nacionais do Estado-Membro em que se situa a central de compras aplicam-se igualmente à adjudicação de um contrato ao abrigo de um sistema de aquisição dinâmico e à reabertura de concurso ao abrigo de um acordo-quadro.

4. Várias autoridades/entidades adjudicantes de Estados-Membros diferentes podem juntar-se para adjudicar um contrato público, celebrar um acordo-quadro ou gerir um sistema de aquisição dinâmico. Podem igualmente, na medida estabelecida no artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo, adjudicar contratos baseados no acordo-quadro ou no sistema de aquisição dinâmico.

A menos que os elementos necessários estejam regulamentados por um acordo internacional celebrado entre os Estados-Membros em causa, as autoridades/entidades adjudicantes participantes celebram um acordo que determina:

- a) As responsabilidades das partes e as disposições nacionais aplicáveis nessa conformidade;
- b) A organização interna do procedimento de contratação, nomeadamente a sua gestão, a distribuição das empreitadas, fornecimentos ou serviços a adjudicar e a celebração dos contratos.

Considera-se que a autoridade/entidade adjudicante participante cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva ao adquirir empreitadas, fornecimentos ou serviços junto de uma autoridade/entidade adjudicante responsável pelo procedimento de contratação. Ao determinarem as responsabilidades e a legislação nacional aplicável nos termos da alínea a), segundo parágrafo, as autoridades/entidades adjudicantes participantes podem atribuir responsabilidades específicas a uma ou mais autoridades/entidades adjudicantes participantes e determinar as disposições nacionais aplicáveis de qualquer dos respetivos Estados-Membros. A atribuição de responsabilidades e o direito nacional aplicável daí resultante devem ser mencionados nos documentos do concurso para contratos públicos adjudicados conjuntamente.

- 5. Quando várias autoridades/entidades adjudicantes de Estados-Membros diferentes tiverem criado uma entidade comum ao abrigo do direito da União, as autoridades/entidades adjudicantes participantes devem definir, através de uma decisão do órgão competente da entidade jurídica conjunta, qual a regulamentação nacional em matéria de contratos públicos que será aplicável, de um dos seguintes Estados-Membros:

- a) Disposições nacionais do Estado-Membro onde a entidade jurídica conjunta tem a sua sede social;
- b) Disposições nacionais do Estado-Membro onde a entidade jurídica conjunta desenvolve as suas atividades.

O acordo a que se refere o primeiro parágrafo pode ser válido por um período indeterminado, quando estabelecido no ato constitutivo da entidade comum, ou pode estar limitado a um período específico, a determinados tipos de contratos ou à adjudicação de um ou mais contratos específicos.»;

- (6) No artigo 13.º, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) Aos contratos adjudicados no âmbito de um programa concertado baseado em investigação e desenvolvimento, levado a cabo conjuntamente por, pelo menos, dois Estados-Membros, para o desenvolvimento de um novo produto ou de uma atualização que conduzam a alterações substanciais ou a melhorias substanciais de um produto existente e, se for caso disso, para as fases subsequentes de todas ou de partes do ciclo de vida desse produto. Se um Estado-Membro se tornar membro de pleno direito de um programa concertado após a conclusão da fase de investigação e desenvolvimento desse programa, para as fases posteriores do ciclo de vida do produto, o presente artigo é aplicável ao Estado-Membro aderente. Um projeto de investigação e desenvolvimento gerido por instituições ou organismos da União, executado em conformidade com as regras da União e financiado pelo orçamento da União, constitui um programa concertado conduzido conjuntamente por, pelo menos, dois Estados-Membros, podendo ser-lhe dada continuidade para as fases posteriores à fase de investigação e desenvolvimento, caso em que os contratos adjudicados no âmbito do programa de acompanhamento podem igualmente ser excluídos ao abrigo do presente artigo;

d) Aos contratos celebrados num país terceiro, inclusive para efeitos de aquisições para fins civis, levados a cabo quando são destacadas forças ou quando as mesmas

estão em formação fora do território da União, sempre que necessidades de natureza operacional os obriguem a ser celebrados com operadores económicos sediados na zona de operações;»;

- (7) No artigo 25.º, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:
- «As autoridades/entidades adjudicantes podem optar por celebrar esses contratos recorrendo a um concurso público, a um concurso limitado ou a um procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso.
- Nas circunstâncias e nos casos específicos expressamente previstos nos artigos 27.º ou 27.º-A, as autoridades/entidades adjudicantes podem adjudicar contratos por meio de um diálogo concorrencial ou a uma parceria para a inovação.»;
- (8) No artigo 27.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Em caso de contratos particularmente complexos, os Estados-Membros podem prever que as autoridades/entidades adjudicantes, na medida em que considerem que o recurso ao concurso público, ao concurso limitado ou ao procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso não permite a adjudicação do contrato, possam recorrer ao diálogo concorrencial nos termos do presente artigo.
- A adjudicação do contrato será feita unicamente com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa.»;
- (9) É aditado o seguinte artigo 27.º-A:

*«Artigo 27.º-A
Parceria para a inovação*

1. Qualquer operador económico pode apresentar um pedido de participação numa parceria para a inovação na sequência de um anúncio de concurso, apresentando as informações para efeitos de seleção qualitativa solicitadas pela autoridade/entidade adjudicante.

Nos documentos do concurso, a autoridade/entidade adjudicante indica a necessidade de produtos, serviços ou obras inovadores que não possam ser obtidos mediante a aquisição de produtos, serviços ou obras já disponíveis no mercado. Indica igualmente os elementos desta descrição que representam os requisitos mínimos indicativos que todas as propostas devem preencher. As informações fornecidas devem ser suficientemente precisas de modo a permitir aos operadores económicos identificar a natureza e o âmbito da solução necessária e decidir se pretendem solicitar a participação no procedimento.

A autoridade/entidade adjudicante pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de investigação e desenvolvimento distintas.

O prazo mínimo de receção dos pedidos de participação é de 30 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso. A autoridade/entidade adjudicante avalia as informações fornecidas pelos operadores económicos e convida os candidatos a participar no procedimento. As autoridades/entidades adjudicantes podem limitar o número de candidatos convidados a participar no procedimento. Os contratos são adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta com melhor relação qualidade/preço em conformidade com o artigo 47.º.

2. A parceria para a inovação deve visar o desenvolvimento de produtos, serviços ou obras inovadores e a posterior aquisição dos produtos, serviços ou obras daí resultantes, desde

que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados entre as autoridades/entidades contratantes e os participantes.

A parceria para a inovação deve ser estruturada em fases sucessivas de acordo com a sequência de etapas do processo de investigação e inovação, que pode incluir o fabrico do produto, a prestação dos serviços ou a conclusão das obras. A parceria para a inovação deve fixar as metas intermédias que devem ser alcançadas pelos parceiros e prever o pagamento da remuneração em frações adequadas.

Em função dessas metas, a autoridade/entidade adjudicante pode, no final de cada fase, decidir pôr termo à parceria para a inovação ou, no caso de uma parceria para a inovação com vários parceiros, reduzir o número de parceiros pondo termo a contratos individuais, desde que nos documentos do concurso tenha indicado essas possibilidades e as condições para a sua utilização.

3. Salvo disposição em contrário no presente artigo, as autoridades/entidades adjudicantes devem negociar com os proponentes a primeira proposta e todas as propostas subsequentes que tenham apresentado, com exceção da proposta final, para melhorar o respetivo conteúdo.

Os requisitos mínimos e os critérios de adjudicação não podem ser objeto de negociação.

4. Durante a negociação, as autoridades/entidades adjudicantes garantem a igualdade de tratamento de todos os proponentes. Para tal, não facultam de forma discriminatória informações que possam conferir vantagens a um proponente relativamente a outros. As autoridades/entidades adjudicantes informam por escrito todos os proponentes cujas propostas não tenham sido eliminadas nos termos do n.º 5 sobre quaisquer alterações às especificações técnicas ou a outros documentos do concurso. Após estas alterações, as autoridades/entidades adjudicantes dão aos proponentes um prazo suficiente para que possam, se for caso disso, alterar e voltar a apresentar as suas propostas em conformidade com essas alterações.

Em conformidade com o artigo 6.º, as autoridades/entidades adjudicantes não podem revelar aos outros participantes as informações confidenciais comunicadas por um candidato ou proponente que participe nas negociações sem o consentimento deste último. Esse consentimento não pode ser dado em termos gerais, mas sim referir-se especificamente à projetada comunicação de informações específicas.

5. As negociações no decurso dos procedimentos de parcerias para a inovação podem desenrolar-se em fases sucessivas, de modo a reduzir o número de propostas a negociar aplicando os critérios de adjudicação especificados no anúncio de concurso, no convite à confirmação de interesse ou na documentação relativa ao concurso. A autoridade/entidade adjudicante deve indicar no anúncio de concurso, no convite à confirmação de interesse ou na documentação relativa ao concurso se irá utilizar esta opção. Antes do final de uma fase em curso, a autoridade/entidade adjudicante pode especificar os critérios de adjudicação e os custos máximos a utilizar para selecionar as propostas que participam na fase seguinte. Esses critérios de adjudicação e os custos máximos devem ser proporcionais aos resultados esperados da fase em curso e aos objetivos da parceria para a inovação. Caso um proponente eliminado numa fase anterior se torne elegível para a fase seguinte em resultado desses critérios de adjudicação e dos custos máximos, será convidado a participar na fase seguinte.
6. Na seleção dos candidatos, as autoridades/entidades adjudicantes aplicam em especial os critérios relativos às capacidades dos candidatos no domínio da investigação e

desenvolvimento, bem como no desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras.

Só os operadores económicos convidados pela autoridade/entidade adjudicante após a avaliação das informações solicitadas podem apresentar projetos de investigação e inovação destinados a satisfazer as necessidades identificadas por essa autoridade/entidade e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes.

A autoridade/entidade adjudicante deve definir, nos documentos do concurso, as disposições aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual. No caso das parcerias para a inovação com vários parceiros, a autoridade/entidade adjudicante não pode, em conformidade com o artigo 6.º, revelar aos outros parceiros soluções propostas ou outras informações confidenciais comunicadas por um parceiro no âmbito da parceria sem o consentimento deste último. Esse consentimento não pode ser dado em termos gerais, mas sim referir-se especificamente à projetada comunicação de informações específicas.

7. A autoridade/entidade adjudicante deve assegurar que a estrutura da parceria e, em especial, a duração e o valor das diferentes fases reflitam o grau de inovação da solução proposta e a sequência das atividades de investigação e inovação necessárias para o desenvolvimento de uma solução inovadora que ainda não se encontre disponível no mercado. O valor estimado dos fornecimentos, serviços ou obras não pode ser desproporcionado em relação ao investimento exigido para o respetivo desenvolvimento.»;

- (10) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1) No caso dos contratos de empreitada, dos contratos de fornecimento e dos contratos de serviços:

a) Se não forem apresentadas propostas, propostas adequadas ou candidaturas em resposta a um concurso público, a um concurso limitado, a um procedimento por negociação com publicação prévia do anúncio de concurso, a um diálogo concorrencial ou a uma parceria para a inovação, desde que as condições iniciais do contrato não sejam alteradas substancialmente e que, a pedido da Comissão, lhe seja transmitido um relatório;

b) Em caso de propostas irregulares ou de apresentação de propostas inaceitáveis ao abrigo das disposições nacionais compatíveis com os termos dos artigos 5.º, 19.º, 21.º a 24.º e do capítulo VII do título II, em resposta a um concurso público, a um concurso limitado, a um procedimento por negociação com publicação, a um diálogo concorrencial ou a uma parceria para a inovação, desde que:

i) as condições iniciais do contrato não sejam alteradas substancialmente, e

ii) incluam no procedimento por negociação todos e apenas aqueles proponentes que satisfaçam os critérios referidos nos artigos 39.º a 46.º e que, no decurso do anterior concurso público, concurso limitado, diálogo concorrencial ou parceria para a inovação, tenham apresentado propostas que cumpram os requisitos formais do procedimento de adjudicação;

c) Quando a urgência decorrente de uma situação de crise não seja compatível com os prazos exigidos pelos concursos públicos, pelos concursos limitados e pelos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no artigo 33.º, n.º 7. Este pode ser, por

exemplo, o caso nas situações referidas no artigo 23.º, segundo parágrafo, alínea d);

d) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivo imperioso resultante de acontecimentos imprevisíveis para as autoridades/entidades adjudicantes em questão, não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos públicos, pelos concursos limitados ou pelos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no artigo 33.º, n.º 7. As circunstâncias invocadas para justificar um motivo imperioso não devem, em caso algum, ser imputáveis às autoridades/entidades adjudicantes;

e) Quando, por motivos técnicos ou atinentes à proteção de direitos de exclusividade, o contrato só possa ser executado por um operador económico determinado.»;

(b) No ponto 2, é aditada a seguinte alínea c):

«c) Celebrados na sequência de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrentes com vários operadores económicos adjudicados por uma autoridade/entidade adjudicante, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:

- (i) os contratos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrentes tenham sido adjudicados pela autoridade/entidade adjudicante que adquire os produtos ou os serviços após um procedimento por negociação com publicação prévia do anúncio de concurso, após um concurso limitado ou após um concurso público,
- (ii) os produtos ou os serviços adjudicados resultem de um dos contratos de investigação e desenvolvimento,
- (iii) o valor dos produtos ou dos serviços não exceda em dez vezes o valor do contrato de investigação e desenvolvimento do qual resulta,
- (iv) os contratantes e os respetivos subcontratantes estejam estabelecidos, tenham o seu estabelecimento principal e executem o contrato de investigação e desenvolvimento e o contrato de fornecimento utilizando recursos localizados num Estado-Membro ou num Estado da EFTA membro do EEE,
- (v) as estruturas de gestão executiva dos contratantes e dos respetivos subcontratantes estejam estabelecidas na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia,
- (vi) os contratantes e os subcontratantes não estejam sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia, ou de uma entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida num Estado da EFTA membro do EEE,
- (vii) os produtos tenham sido concebidos na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia e não estejam sob o controlo ou sujeitos a restrições de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia, ou de uma entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia.»;

(c) No ponto 3, é aditada a seguinte alínea d):

«d) Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar concluída antes de 1 de janeiro de 2031 por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, três Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:

- (i) As autoridades/entidades adjudicantes dos Estados-Membros em causa adquiram produtos de defesa idênticos ou produtos sujeitos apenas a pequenas alterações;
- (ii) O contrato abranja, no mínimo, a manutenção conjunta dos produtos de defesa adquiridos, para além da aquisição dos produtos de defesa. O requisito de que o contrato abranja a manutenção conjunta pode ser dispensado nos casos em que os produtos de defesa adquiridos, por norma, não exijam manutenção;
- (iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;
- (iv) O artigo 16, n.ºs 5, 6 e 9, do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho* aplica-se na medida em que se refira a contratantes;
- (v) Pode considerar-se que os contratantes envolvidos na contratação conjunta preenchem as condições de elegibilidade a que se referem os pontos ii) e iii) se tiverem preenchido condições equivalentes nos termos dos Regulamentos (UE) 2018/1092**, (UE) 2021/697***, (UE) 2023/1525**** ou (UE) 2023/2418***** do Parlamento Europeu e do Conselho e desde que nenhuma alteração posterior ponha em causa o preenchimento dessas condições;
- (vi) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE. Se os contratantes ou subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.
- (vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto final.»;

* Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

** Regulamento (UE) 2018/1092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que estabelece o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da

Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União (JO L 200 de 7.8.2018, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1092/oj>).

*** Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj>).

**** Regulamento (UE) 2023/1525 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2023, sobre o apoio à produção de munições (ASAP) (JO L 185 de 24.7.2023, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1525/oj>).

(d) No ponto 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Relativamente a obras ou serviços novos que consistam na repetição de obras ou serviços similares confiados ao operador económico adjudicatário de um contrato inicial celebrado pelas mesmas autoridades/entidades adjudicantes, desde que essas obras ou esses serviços estejam em conformidade com um projeto de base e que esse projeto tenha sido objeto de um contrato inicial adjudicado por concurso público, concurso limitado, procedimento por negociação com publicação prévia de um anúncio de concurso, diálogo concorrencial ou parceria para a inovação.

A possibilidade de recurso a este procedimento deve ser indicada aquando da abertura do concurso para o primeiro projeto, devendo o custo total previsto das obras ou dos serviços subsequentes ser tomado em consideração pelas autoridades/entidades adjudicantes para efeitos de aplicação do artigo 8.º.

O recurso a este procedimento só será possível por um período de cinco anos subsequente à celebração do contrato inicial, exceto em circunstâncias excecionais, determinadas tendo em conta a duração de vida prevista dos bens, instalações ou sistemas entregues, bem como as dificuldades técnicas que pode causar uma mudança de fornecedor.

(e) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. No caso de contratos ligados à prestação de serviços de transporte marítimo e aéreo destinados às forças armadas ou de segurança de um Estado-Membro, que já estão ou ainda vão ser destacadas para fora do seu território, quando a autoridade/entidade adjudicante deva obter esses serviços de operadores económicos que garantam a validade da sua proposta unicamente por um período tão curto que os prazos aplicáveis ao concurso público, ao concurso limitado ou ao procedimento por negociação com publicação de um anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no artigo 33.º, n.º 7, não podem ser respeitados.»;

(11) No artigo 29.º, n.º 2, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A duração de um acordo-quadro não pode exceder 10 anos, a não ser em circunstâncias excecionais, determinadas tendo em consideração o ciclo de vida previsto de qualquer bem, instalação ou sistema fornecido, e as dificuldades técnicas que uma mudança de fornecedor pode causar.»;

(12) No título II, capítulo V, é aditado o seguinte artigo 29.º-A:

*«Artigo 29.º-A
Sistema de aquisição dinâmico*

1. Para a aquisição de bens ou serviços de uso corrente geralmente disponíveis no mercado e cujas características preencham os requisitos das autoridades/entidades adjudicantes, estas podem utilizar um sistema de aquisição dinâmico. O sistema de aquisição dinâmico deve funcionar como um processo inteiramente eletrónico e estar aberto, durante o período de vigência do sistema de aquisição, a qualquer operador económico que satisfaça os critérios de seleção. Pode ser dividido em categorias de produtos, obras ou serviços objetivamente definidas com base em características do concurso a lançar na categoria em causa. Essas características podem incluir uma referência à dimensão máxima autorizada dos contratos específicos a adjudicar ou a uma área geográfica específica na qual os contratos específicos a adjudicar serão executados.
2. Para proceder a uma aquisição no âmbito de um sistema de aquisição dinâmico, as autoridades/entidades adjudicantes devem seguir as regras do concurso limitado. Todos os candidatos que satisfaçam os critérios de seleção devem ser admitidos no sistema. Se tiverem dividido o sistema em categorias de fornecimentos, obras ou serviços em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, as autoridades/entidades adjudicantes devem especificar os critérios de seleção aplicáveis a cada categoria.

Não obstante o disposto no artigo 33.º, são aplicáveis os seguintes prazos:

- (a) O prazo mínimo de receção dos pedidos de participação é de 30 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso ou, caso seja utilizado um anúncio de pré-informação como meio de abertura de concurso, a contar da data de envio do convite à confirmação de interesse. Não são aplicáveis mais nenhuns prazos de receção dos pedidos de participação a partir do momento em que tenha sido enviado o convite à apresentação de propostas para o primeiro concurso específico ao abrigo do sistema de aquisição dinâmico;
 - (b) O prazo mínimo de receção das propostas é de, pelo menos, 10 dias a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas.
3. Todas as comunicações no contexto de um sistema de aquisição dinâmico são feitas exclusivamente por via eletrónica.
 4. Para efeitos da adjudicação de contratos ao abrigo do sistema de aquisição dinâmico, as autoridades/entidades adjudicantes:
 - (a) Publicam um anúncio de concurso, especificando que envolve um sistema de aquisição dinâmico;
 - (b) Especificam nos documentos do concurso, no mínimo, a natureza e a quantidade estimada das aquisições previstas, bem como todas as informações necessárias sobre o sistema de aquisição dinâmico, incluindo o funcionamento do sistema de aquisição dinâmico, o equipamento eletrónico utilizado e as modalidades e especificações técnicas de conexão;
 - (c) Indicam qualquer divisão em categorias de produtos, obras ou serviços e as características que as definem;
 - (d) Oferecem acesso livre, direto e completo, enquanto o sistema estiver em vigor, aos documentos do concurso.
 5. As autoridades/entidades adjudicantes devem conceder aos operadores económicos, ao longo de todo o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico, a possibilidade de

requererem a participação no sistema nas condições previstas no n.º 2. As autoridades/entidades adjudicantes concluem a avaliação desses pedidos de participação de acordo com os critérios de seleção no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua receção. Este prazo pode ser prorrogado até 15 dias úteis em casos individuais, quando justificado, em especial devido à necessidade de examinar a documentação complementar ou de verificar de outro modo se estão preenchidos os critérios de seleção.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, enquanto não tiver sido enviado o convite à apresentação de propostas para o primeiro concurso específico ao abrigo do sistema de aquisição dinâmico, as autoridades/entidades adjudicantes podem prorrogar o prazo de avaliação desde que não seja emitido nenhum convite à apresentação de propostas durante o prazo de avaliação prorrogado. Nos documentos do concurso, as autoridades/entidades adjudicantes devem indicar a duração do prazo prorrogado que tencionam aplicar.

As autoridades/entidades adjudicantes informam o operador económico em causa, o mais rapidamente possível, se foi ou não admitido ao sistema de aquisição dinâmico.

6. As autoridades/entidades adjudicantes convidam todos os participantes admitidos a apresentar uma proposta para cada concurso específico no âmbito do sistema de aquisição dinâmico, em conformidade com o artigo 34.º. Se o sistema de aquisição dinâmico tiver sido dividido em categorias de obras, fornecimentos ou serviços, as autoridades/entidades adjudicantes convidam todos os participantes admitidos na categoria correspondente ao concurso específico em causa a apresentar uma proposta.

As autoridades/entidades adjudicantes adjudicam o contrato ao proponente que tiver apresentado a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no anúncio de concurso relativo ao sistema de aquisição dinâmico ou, caso tenha sido utilizado um anúncio de pré-informação como meio de abertura de concurso, no convite à confirmação de interesse. Tais critérios podem, se for caso disso, ser pormenorizados no convite à apresentação de propostas.

7. As autoridades/entidades adjudicantes devem indicar o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico no anúncio de concurso. Devem notificar a Comissão de qualquer alteração durante o período de vigência do sistema, utilizando os seguintes formulários-tipo:
 - (a) Se o período de vigência for alterado sem que o sistema seja encerrado, o formulário utilizado inicialmente para o anúncio de concurso relativo ao sistema de aquisição dinâmico;
 - (b) Se o sistema for encerrado, um anúncio de adjudicação de contrato, conforme referido no artigo 30.º, n.º 3.
8. Nem antes nem durante o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico podem ser cobradas despesas aos operadores económicos interessados, ou partes, no sistema de aquisição dinâmico.»;
- (13) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As autoridades/entidades adjudicantes que pretendam celebrar um contrato ou um acordo-quadro através de um concurso público, de um concurso limitado, de um procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso, de um diálogo concorrencial ou de uma parceria para a inovação darão a conhecer a sua intenção através de um anúncio de concurso.»;

- (b) É inserido o seguinte n.º 2-A:
- «2-A. As autoridades/entidades adjudicantes enviam um anúncio de adjudicação de contrato no prazo de 30 dias após a adjudicação de cada contrato baseado num sistema de aquisição dinâmico. Podem, contudo, agrupar esses anúncios por trimestre. Nesse caso, enviam os anúncios agrupados, o mais tardar, 30 dias após o fim de cada trimestre.
- (14) No artigo 33.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Nos concursos limitados, nos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, nos casos de diálogo concorrencial e nos casos de parceria para a inovação, o prazo mínimo para receção dos pedidos de participação é de 37 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso.
- Nos concursos limitados, o prazo mínimo para receção das propostas é de 40 dias a contar da data de envio do convite.»;
- (15) No artigo 34.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Nos concursos limitados, nos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, nos diálogos concorrenciais e nas parcerias para a inovação, as autoridades/entidades adjudicantes convidarão simultaneamente e por escrito os candidatos seleccionados a apresentar as suas propostas ou a negociar ou, em caso de diálogo concorrencial, a participar no diálogo, ou, em caso de parceria para a inovação, a apresentar um pedido de participação.»
- (16) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. As autoridades/entidades adjudicantes informarão no mais breve prazo os candidatos e os proponentes das decisões tomadas relativamente à adjudicação de um contrato, à celebração de um acordo-quadro ou à admissão num sistema de aquisição dinâmico, incluindo os motivos pelos quais tenham decidido renunciar à adjudicação de um contrato, à celebração de um acordo-quadro para o qual tenha sido aberto concurso, tenham decidido recomeçar o processo ou tenham decidido renunciar à implementação de um sistema de aquisição dinâmico; esta informação será dada por escrito se for feito um pedido nesse sentido às autoridades/entidades adjudicantes.»;
- (b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. As autoridades/entidades adjudicantes podem decidir não comunicar certas informações relativas à adjudicação de contratos, à celebração de acordos-quadro ou à admissão num sistema de aquisição dinâmico e referidas no n.º 1 quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, em particular aos interesses de defesa e segurança, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, ou prejudicar a concorrência leal entre eles.
- (17) No título II, capítulo VII, secção 2, são aditados os seguintes artigos 46.º-A e 46.º-B:

«Artigo 46.º-A

Redução do número de candidatos qualificados que são convidados a participar

1. Nos concursos limitados, nos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, nos procedimentos de diálogo concorrencial e nas parcerias para a

inovação, as autoridades/entidades adjudicantes podem restringir o número de candidatos que satisfazem os critérios de seleção que irão convidar a concorrer ou a iniciar um diálogo, desde que exista um número mínimo, em conformidade com o disposto no n.º 2, de candidatos qualificados.

2. As autoridades/entidades adjudicantes indicam no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse as regras e critérios objetivos e não discriminatórios que pretendem aplicar, assim como o número mínimo e, eventualmente, o número máximo de candidatos que preveem convidar.

Nos concursos limitados, o número mínimo de candidatos não pode ser inferior a cinco. Nos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, nos procedimentos de diálogo concorrencial e nas parcerias para a inovação, o número mínimo de candidatos não pode ser inferior a três. Em qualquer caso, o número de candidatos convidados deve ser suficiente para garantir uma concorrência real.

As autoridades/entidades adjudicantes convidam um número de candidatos pelo menos igual ao número mínimo. No entanto, se o número de candidatos que satisfazem os critérios de seleção e os níveis mínimos de capacidade referidos no artigo 38.º, n.º 3, for inferior ao número mínimo, a autoridade/entidade adjudicante pode continuar o procedimento ao convidar os candidatos com as capacidades exigidas. No âmbito do mesmo procedimento, a autoridade/entidade adjudicante não pode incluir operadores económicos que não se tenham candidatado, nem candidatos que não possuam as capacidades exigidas.

Artigo 46.º-B

Redução do número de propostas e soluções

Quando as autoridades/entidades adjudicantes recorrerem à faculdade de reduzir o número de propostas a negociar, conforme previsto no artigo 26.º, n.º 3, ou de reduzir as soluções a debater, conforme previsto no artigo 27.º, n.º 4, procedem a essa redução aplicando os critérios de adjudicação indicados nos documentos do concurso. O número a que se chegar na fase final deve permitir assegurar uma concorrência real, desde que o número de propostas, de soluções ou de candidatos qualificados seja suficiente.»;

- (18) No título II, capítulo VII, secção 3, é aditado o seguinte artigo 49.º-A:

«Artigo 49.º-A

Modificação de contratos durante o seu período de vigência

1. Os contratos e os acordos-quadro podem ser modificados sem novo procedimento de contratação, nos termos da presente diretiva, em qualquer dos seguintes casos:
 - (a) Se as modificações, independentemente do seu valor monetário, estiverem previstas nos documentos iniciais do concurso em cláusulas de revisão (podendo incluir cláusulas de revisão dos preços) ou opção claras, precisas e inequívocas. Essas cláusulas devem indicar o âmbito e a natureza das eventuais modificações ou opções, bem como as condições em que podem ser aplicadas. Não podem prever modificações ou opções que alterem a natureza global do contrato ou do acordo-quadro;
 - (b) Se houver necessidade de obras, serviços ou fornecimentos complementares por parte do contratante original que não tenham sido incluídos no contrato inicial, caso a mudança de contratante:

- (i) Não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, serviços ou instalações existentes, adquiridos ao abrigo do contrato inicial; e
- (ii) Seja altamente inconveniente ou provoque uma duplicação substancial dos custos para a autoridade/entidade adjudicante;

Todavia, o aumento de preço não pode exceder 50 % do valor do contrato original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;

(c) Caso se verifiquem todas as seguintes condições:

- (i) a necessidade de modificação decorre de circunstâncias que uma autoridade/entidade adjudicante diligente não poderia prever,
 - (ii) a modificação não altera a natureza global do contrato,
 - (iii) o aumento de preço não ultrapassa 50 % do valor do contrato ou acordo-quadro original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;
- (d) Se o contratante ao qual a autoridade/entidade adjudicante atribuiu inicialmente o contrato for substituído por um novo contratante, por um dos seguintes motivos:
- (i) uma cláusula de revisão ou opção inequívoca, em conformidade com a alínea a),
 - (ii) a transmissão universal ou parcial da posição do contratante inicial, na sequência de operações de reestruturação, incluindo OPA, fusão e aquisição, ou de uma insolvência, para outro operador económico que satisfaça os critérios em matéria de seleção qualitativa inicialmente estabelecidos, desde que daí não advenham outras modificações substanciais ao contrato e que a operação não se destine a contornar a aplicação da presente diretiva, ou
 - (iii) a assunção pela própria autoridade/entidade adjudicante das obrigações do contratante principal para com os seus subcontratantes, se tal possibilidade estiver prevista na legislação nacional em conformidade com o artigo 21.º;
- (e) Se as modificações, independentemente do seu valor, não forem substanciais na aceção do n.º 2.

Após modificarem um contrato nos casos referidos nas alíneas b) e c), as autoridades/entidades adjudicantes publicam um anúncio para o efeito no *Jornal Oficial da União Europeia*. Esse anúncio deve conter, com as devidas adaptações, as informações exigidas num anúncio de adjudicação de contrato.

2. Para efeitos do cálculo do preço mencionado no n.º 1, alíneas b) e c), o preço atualizado é o valor de referência sempre que o contrato contenha uma cláusula de indexação.
3. A modificação de um contrato ou de um acordo-quadro durante o seu período de vigência é considerada substancial, na aceção do n.º 1, alínea e), quando tornar o contrato ou o acordo-quadro materialmente diferente do contrato ou acordo-quadro celebrado

inicialmente. Em qualquer caso, sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, uma modificação é considerada substancial se se verificar uma ou mais das seguintes condições:

- (a) A modificação introduz condições que, se fizessem parte do procedimento de contratação inicial, teriam permitido a admissão de outros candidatos ou a aceitação de outra proposta, ou teriam atraído mais participações no procedimento de contratação;
 - (b) A modificação altera o equilíbrio económico do contrato ou do acordo-quadro a favor do contratante de uma forma que não estava prevista no contrato ou acordo-quadro inicial;
 - (c) A modificação alarga consideravelmente o âmbito de aplicação do contrato ou do acordo-quadro;
 - (d) O contratante ao qual a autoridade/entidade adjudicante atribuiu inicialmente o contrato é substituído por um novo contratante, em casos não previstos no n.º 1, alínea d).
4. As modificações das disposições de um contrato público ou de um acordo-quadro durante a sua vigência que sejam diferentes das modificações previstas no n.º 1 obrigam a novo procedimento de contratação nos termos da presente diretiva.»;
- (19) São suprimidos os artigos 65.º, 66.º e 68.º.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [...], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
- Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [...].
- As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 4.º

A presente diretiva entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente